

TC 041.249/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Autazes/AM.

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04); Karan Simão Martins (582.871.082-68); Jucimar da Silva Brito (229.409.282-15).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04), ex-prefeito do município de Autazes/AM, Karan Simão Martins (582.871.082-68), ex-secretário de saúde daquela municipalidade, e Jucimar da Silva Brito (229.409.282-15), ex-secretário de finanças do município, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados, fundo a fundo, ao município de Autazes/AM nos exercícios de 2012 e 2013, tendo em vista a falta da documentação comprobatória das despesas realizadas e a não consecução do objeto previsto (ampliação de unidades básicas de saúde), conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente receptor.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria nº 16452 (peça 7) do Denasus, realizada no município de Autazes/AM, com o objetivo de verificar a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à ampliação de unidades básicas de saúde (UBS). A auditoria abrangeu os exercícios de 2012 a 2016 e constatou dano ao erário de **R\$ 381.215,00**, valor histórico, referente a recursos repassados pelo FNS no âmbito do Programa de Requalificação de UBS (peça 7, p. 4, 6 e 28).

3. A irregularidade que deu origem a esse dano refere-se, em apertada síntese, à constatação de que as UBS Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia, localizadas no município de Autazes/AM, não tiveram as suas respectivas obras previstas de ampliação executadas, em que pese o FNS tenha transferido recursos vinculados à consecução desse objetivo, durante os anos de 2012 e 2013, ao fundo municipal de saúde (FMS) daquele ente. Também não foram apresentados documentos que demonstrassem que os recursos públicos arguidos teriam sido aplicados no fim ao qual se destinavam (peça 7, p. 6 e 8-16, constatação 434381).

4. Baseando-se em laudos produzidos por profissional credenciado do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA/AM), além de informações fornecidas por profissionais de saúde e membros da comunidade, a equipe de auditoria constatou que, em setembro de 2015, as mencionadas UBS ainda se encontravam em suas respectivas estruturas originais. Restou comprovado, ainda, que o valor de R\$ 381.215,00 repassado ao município teria sido transferido, das contas do FMS, para a conta bancária da prefeitura de Autazes/AM, fato que impossibilitava determinar qual foi a destinação dada a esses recursos.

5. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 7, p. 26-28, e se refere aos valores transferidos ao FMS de Autazes/AM conforme as respectivas datas de crédito nas contas

do fundo (peça 7, p. 44-55). O débito apurado encontra-se resumido na tabela abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
76.243,00	28/06/2012
91.572,00	28/01/2013
213.400,00	02/05/2013

Total: R\$ 381.215,00 (valor histórico)

6. O Relatório Completo do Tomador de Contas nº 42/2018 (peça 19), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na condição de prefeito do município de Autazes/AM no período de 1º/1/2009 até 11/11/2014 (peça 7, p. 3; peça 8, p. 1-2, 9-10 e 12-13), Karan Simão Martins, na condição de secretário municipal de saúde no período de 1º/2/2011 até 11/11/2014 (peça 7, p. 3; peça 8, p. 5 e 11), e Jucimar da Silva Brito, na condição de secretário municipal de finanças no período de 2º/10/2009 até 31/10/2012 e de 2º/1/2013 até 11/11/2014 (peça 7, p. 3; peça 8, p. 3, 4, 6 e 11).

7. O Relatório de Auditoria nº 1075/2018 do Controle Interno (peça 20) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

8. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 21), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 22), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Gilberto Occhi, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 23). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 14).

9. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 4/12/2018, dando início à fase externa da TCE.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 e 2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 42/2018 (peça 9 e peça 19, p. 3-5).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

12. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

Responsável	Processos
Raimundo Wanderlan	TC 006.089/2016-0 (aberto, em fase de comunicações; relator Marcos

Responsável	Processos
Penalber Sampaio (134.048.062-04).	Bemquerer): tratando de TCE no âmbito do Convênio 1831/2009 (Siafi 727171) firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Autazes/AM. TC 019.699/2017-4 (aberto, em fase de comunicações; relator Weder de Oliveira): tratando de TCE no âmbito do Convênio 412-PCN/2013 (Siafi 785507) firmado entre Departamento do Programa Calha Norte e o município de Autazes/AM. TC 019.700/2017-2 (aberto, em fase de comunicações; relator Weder de Oliveira): tratando de TCE no âmbito do Convênio 413-PCN/2013 (Siafi 785509) firmado entre Departamento do Programa Calha Norte e o município de Autazes/AM. TC 023.335/2017-3 (aberto, em fase de comunicações; relator Weder de Oliveira): tratando de TCE instaurada pelo FNS em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa de Requalificação de UBS no município de Autazes/AM (unidades Cidade Nova, São José, Santa Verônica, Gilberto Pinto e Açupuranga). TC 023.406/2017-8 (aberto, em fase de comunicações; relator Weder de Oliveira): tratando de TCE no âmbito do Convênio 416-PCN/2013 (Siafi 785503) firmado entre Departamento do Programa Calha Norte e o município de Autazes/AM. TC 002.662/2018-3 (aberto, em fase de comunicações; relator Weder de Oliveira): tratando de TCE instaurada pelo FNDE em razão da omissão do dever de prestar contas no âmbito de recursos repassados ao município de Autazes/AM. TC 002.663/2018-0 (aberto, em fase de comunicações; relator Weder de Oliveira): tratando de TCE instaurada pelo FNDE em razão da omissão do dever de prestar contas no âmbito de recursos repassados ao município de Autazes/AM.
Karan Simão Martins (582.871.082-68)	TC 023.335/2017-3 (vide informações registradas acima).
Jucimar da Silva Brito (229.409.282-15)	

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

13. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes da peça 9, além de informações descritas no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 42/2018 (peça 19, p. 3-5).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

14. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade:

Ocorrência: as unidades básicas de saúde (UBS) Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia,

localizadas no município de Autazes/AM, não tiveram as suas respectivas obras previstas de ampliação executadas, em que pese o Fundo Nacional de Saúde (FNS) tenha transferido recursos ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) vinculados à consecução desse objetivo, durante os anos de 2012 e 2013, no âmbito do Programa de Requalificação de UBS. Também não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas realizadas com os referidos recursos financeiros repassados (constatação 434381 do Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus; peça 7, 8-16);

Valor histórico: R\$ 381.215,00;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 11 do Decreto nº 1651/1995, art. 2º do Decreto nº 7507/2011, art. 26 da Portaria GM/MS nº 339/2013, art. 1º da Portaria GM/MS nº 2.308/2014.

Responsáveis: Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na condição de prefeito do município de Autazes/AM no período de 1º/1/2009 até 11/11/2014, Karan Simão Martins, na condição de secretário municipal de saúde no período de 1º/2/2011 até 11/11/2014, e Jucimar da Silva Brito, na condição de secretário municipal de finanças no período de 2º/10/2009 até 31/10/2012 e de 2º/1/2013 até 11/11/2014.

Condutas: não consecução da ampliação das UBS Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia com os recursos transferidos pelo FNS para essa finalidade. Também não demonstraram a correta utilização dos recursos repassados e que esses teriam sido aplicados no fim ao qual se destinavam;

Evidência: relatórios de vistoria técnica das UBS, registros fotográficos e extratos bancários descritos na constatação 434381 do Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus e registrados nos anexos do referido relatório (peça 7, p. 8-16 e p. 30-62).

15. Ressalte-se que a ocorrência se refere, principalmente, a não apresentação de documentação comprobatória quanto à aplicação correta dos recursos federais transferidos, impossibilitando a verificação da conformidade dos procedimentos adotados pelos ex-gestores em relação às fases de liquidação e pagamento de despesas, e, conseqüente, à destinação dada aos valores transferidos, conforme descrito no Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus (peça 7, p. 8).

16. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabem aos responsáveis por gerir os recursos repassados demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

17. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

18. Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

19. Também existem indícios de que os responsáveis não empregaram os recursos transferidos em prol da finalidade ao qual se destinavam, além de terem atuado, de forma comissiva e omissiva, para que os valores arguidos fossem transferidos, à época, das contas do FMS para a conta da prefeitura de Autazes/AM, o que impossibilitou determinar a real destinação dada a esses recursos.

20. Ressalte-se que os recebimentos dos recursos federais nas contas do FMS, além das transferências efetuadas dessas para as contas da prefeitura de Autazes/AM, ocorreram no período de

2012 e 2013, durante a gestão dos responsáveis (peça 7, p. 45-60).

21. Contudo, há de se registrar que se discorda da responsabilização do Sr. Jucimar da Silva Brito, na condição de secretário de finanças do município, efetuada pelo Denasus e pelo FNS, conforme será explicado na próxima seção.

Individualização das Condutas

22. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

23. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

24. Conforme apontado pelo Tomador de Contas, a responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre o secretário municipal de saúde. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal.

25. Portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. Karan Simão Martins, na condição de secretário municipal de saúde no período de 1º/2/2011 até 11/11/2014 (peça 7, p. 3; peça 8, p. 5 e 11), pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Autazes nos exercícios de 2012 e 2013.

26. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

27. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

28. No caso em tela, a equipe de auditoria registrou que os valores arguidos foram transferidos das contas do FMS para a conta da prefeitura de Autazes/AM (constatação 434381; peça 7, p. 8), o que evidencia a conduta comissiva/omissiva do prefeito e do secretário de saúde do município à época. Repute-se, ainda, ser bastante improvável que esses ex-gestores não tivessem ciência e ingerência sobre essas transferências aos cofres da prefeitura com o intuito de utilizar os referidos recursos para outros fins que não a ampliação das unidades básicas de saúde.

29. Considerando a existência de evidências de condutas comissivas e omissivas desses ex-gestores nas práticas ilícitas apuradas, mostram-se configurados os pressupostos para lhes seja imputada responsabilidade pelos ilícitos geradores do dano ao erário.

30. Há fortes indícios de culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deveriam ter dado cumprimento ao dever de prestar contas, demonstrando execução físico-financeira dos recursos em conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do Programa de Requalificação de UBS.

31. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização solidária dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na condição de prefeito do município de Autazes/AM no período de 1º/1/2009 até 11/11/2014 (peça 7, p. 3; peça 8, p. 1-2, 9-10 e 12-13), e Karan Simão Martins, na condição de secretário municipal de saúde no período de 1º/2/2011 até 11/11/2014 (peça 7, p. 3; peça 8, p. 5 e 11), pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Autazes/AM nos exercícios de 2012 e 2013.

32. Há de se registrar, entretanto, que se discorda da responsabilização do Sr. Jucimar da Silva Brito, na condição de ex-secretário de finanças do município, conforme efetuada pelo Denasus e pelo FNS.

33. A uma, porque ele não era formalmente responsável pela gestão das contas do Fundo Municipal de Saúde.

34. A duas, porque inexistem nos autos documentos que comprovem sua participação na gestão dos recursos repassados pelo FNS, já que não foram apresentados nenhum documento (como cheques, autorizações de transferência etc.), com a participação ou de autoria do ex-secretário de finanças, que demonstrasse que ele efetuou alguma ingerência nas contas do Fundo Municipal de Saúde ou que tenha dado causa às transferências desses recursos para a conta da prefeitura de Autazes/AM.

35. De fato, para responsabilização do ex-secretário, a equipe de auditoria do Denasus alegou de que ele “(...) tinha conhecimento quanto aos equívocos praticados, e sua responsabilidade é ratificada em uma declaração formal do Sr. Ex-Prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, onde o mesmo confirma que ações que caracterizassem a ordenação de despesa, contabilidade e transações bancárias seriam efetuadas pelo declarante e pelo Sr. Ex-Secretário de Finanças Jucimar da Silva Brito e pelos cheques emitidos e assinados por ambos (...)” (peça 7, p. 12; grifos acrescidos). Ou seja, a responsabilização do ex-secretário de finanças carece de documentos comprobatórios, sendo baseada em declarações do ex-prefeito.

36. Ressalte-se, ainda, que, nesta etapa processual, uma possível proposição de diligências à prefeitura municipal de Autazes/AM, com o objetivo de coletar possíveis evidências de participação do Sr. Jucimar da Silva Brito na gestão das contas do FMS, teria o condão de se mostrar infrutífera. Pois, conforme declarado pelo Sr. Karan Simão Martins, ele próprio (como secretário de saúde à época) é que era formalmente apresentado aos correspondentes bancários como gestor do fundo, sendo que, na qualidade de autenticador, foram criadas senhas em seu nome e de sua responsabilidade para gerir as contas do FMS (peça 7, p. 10).

37. Portanto, a gestão das contas do FMS necessitava da autorização do ex-secretário de saúde ou do uso de senhas que estavam em sua guarda, o que não envolvia a participação do ex-secretário de finanças. Este tinha geria os recursos apenas depois da transferência desses montantes para a conta da prefeitura, e quando não era mais possível distinguir os valores provenientes do FMS dos demais arrecadados pela administração municipal.

38. Assim, em face da inexistência de evidências documentais nos autos e em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, considera-se que a

responsabilização do Sr. Jucimar da Silva Brito, ex-secretário de finanças, deve ser excluída desta TCE.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Redator Ministro Walton Alencar), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 e 2013, portanto há menos de 10 anos.

CONCLUSÃO

40. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do município de Autazes/AM, e Karan Simão Martins, ex-secretário de saúde daquela municipalidade.

41. Concluiu-se, ainda, pela necessidade de exclusão do Sr. Jucimar da Silva Brito, ex-secretário de finanças do município de Autazes/AM, da relação processual desta TCE em face da inexistência de evidências documentais nos autos que aponte a sua responsabilidade pelo dano identificado. Contudo, entende-se que essa proposta de exclusão poderá ser confirmada em momento posterior, quando for efetuada a análise de mérito destes autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

42. Consoante a delegação de competência do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, exarada por meio da Portaria MINS-WDO nº 8, de 6/8/2018 (art. 1º, inciso II, alínea “b”), a realização de citações no âmbito destes autos pode ser efetuada pelo titular da Secex-TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04), na condição de prefeito do município de Autazes/AM no período de 1º/1/2009 até 11/11/2014, e Karan Simão Martins (582.871.082-68), na condição de secretário municipal de saúde no período de 1º/2/2011 até 11/11/2014, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a.1) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, que tinham como objetivo a ampliação das unidades básicas de saúde Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Autazes/AM, no período de 2012 e 2013, evidenciado na constatação 434381 do Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus;

a.2) **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Autazes/AM, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que visavam demonstrar e justificar as despesas realizadas;

a.3) **Dispositivos violados:** o art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, art. 11 do Decreto nº 1651/1995, art. 2º do

Decreto nº 7507/2011, art. 26 da Portaria GM/MS nº 339/2013, art. 1º da Portaria GM/MS nº 2.308/2014;

a.4) **Evidências:** relatórios de vistoria técnica das unidades básicas de saúde, registros fotográficos e extratos bancários descritos na constatação 434381 do Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus e registrados nos anexos do referido relatório.

e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item “a”, alíneas “a.1” e “a.2”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
76.243,00	28/06/2012
91.572,00	28/01/2013
213.400,00	02/05/2013

(valor atualizado R\$ 536.24,73; em 08/02/2019)

Secex-TCE/D2, em 11/2/2019.

(Assinado eletronicamente)
Rodrigo Machado Benevides
AUFC – Mat. 5693-6

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 041.249/2018-6

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, que tinham como objetivo a ampliação das unidades básicas de saúde Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Autazes/AM, no período de 2012 e 2013, evidenciado na constatação 434381 do Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus.	Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04), na condição de prefeito do município de Autazes/AM.	1º/1/2009 até 11/11/2014.	Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Autazes/AM, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que visavam demonstrar e justificar as despesas realizadas.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa de Requalificação de UBS, no período de 2012 e 2013, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, art. 11 do Decreto nº 1651/1995, art. 2º do Decreto nº 7507/2011, art. 26 da Portaria GM/MS nº 339/2013, art. 1º da Portaria GM/MS nº 2.308/2014, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando dano ao erário.	Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de garantir a aplicação dos recursos transferidos na finalidade prevista, além de obter, arquivar e manter guardados os documentos relativos às despesas realizadas em prol dessa finalidade.

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, que tinham como objetivo a ampliação das unidades básicas de saúde Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Autazes/AM, no período de 2012 e 2013, evidenciado na constatação 434381 do Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus.	Sr. Karan Simão Martins (582.871.082-68), na condição de secretário de saúde do município de Autazes/AM.	1º/2/2011 até 11/11/2014.	Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Autazes/AM, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que visavam demonstrar e justificar as despesas realizadas.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa de Requalificação de UBS, no período de 2012 e 2013, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, art. 11 do Decreto nº 1651/1995, art. 2º do Decreto nº 7507/2011, art. 26 da Portaria GM/MS nº 339/2013, art. 1º da Portaria GM/MS nº 2.308/2014, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos e, por conseguinte, o cumprimento dos requisitos legais exigíveis à espécie, notadamente a consecução dos objetivos do Sistema Único de Saúde em benefício da população, caracterizando dano ao erário.	Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de garantir a aplicação dos recursos transferidos na finalidade prevista, além de obter, arquivar e manter guardados os documentos relativos às despesas realizadas em prol dessa finalidade.